

Detalhes do recurso

[Início](#) · [Processos administrativos](#) · [Detalhes do processo administrativo Nº 0000720241021000262](#) · [Detalhes da contratação Nº 2511.01/2024-CE](#) · [Detalhes do recurso](#)[Voltar](#)

Manifestação

 Data/Hora
24/12/2024 15:13

 Manifestante
SHEKINAH CONSTRUCOES E LOCACOES DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Justificativa do participante abaixo:

A EMPRESA SHEKINAH TEM A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO

Acolhimento

[+ AÇÕES](#)

 Manifestação acolhida em
24/12/2024 15:28

 Situação
Manifestação acolhida

Justificativa do(a) pregoeiro(a) do acolhimento abaixo:

Fica estabelecido o prazo do edital

Apresentação do recurso

[RECURSO APRESENTADO](#)

 Data/Hora apresentação de recurso
30/12/2024 13:56

 Prazo final para apresentação do recurso
30/12/2024 23:59

 Manifestante
SHEKINAH CONSTRUCOES E LOCACOES DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Contrarrazões

 Prazo final para apresentação das contrarrazões
03/01/2025 23:59

Nenhum registro encontrado

Julgamento

[FINALIZAR](#)

 Manifestante
SHEKINAH CONSTRUCOES E LOCACOES DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

 Situação
Recurso apresentado

ÃO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE

CONCORRÊNCIA ELETRONICA N° 2511.01/2024-CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA PÚBLICA URBANA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

SHEKINAH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na avenida Osvaldo Bezerra de Arruda, 222, Lote 29, Quadra 31, Antônio Carlos Belchior, Sobral - Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 26.620.132/0001-00, que tem como seu responsável legal o sr. **WILSON SOUSA CAVALCANTE**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF N° 029.841.273-07, residente e domiciliado na avenida Cel. Miguel Dias, 01140 – apartamento 903, torre II, Água Fria, Fortaleza, Ceará, CEP.: 60.810-160, vem com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado do julgamento das propostas de preços na CONCORRÊNCIA ELETRONICA N° 2511.01/2024-CE, que objetiva a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA PÚBLICA URBANA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, pelos fatos e fundamentos que passa a expor

I - DOS FATOS

Esta respeitável Comissão levou ao conhecimento público o resultado do julgamento das propostas. Contudo, merece ser reformado esse posicionamento para que sejam superadas as incongruências existentes na proposta da licitante **SERVFORT LOCAÇÕES E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA**, principalmente pela afronta ao instrumento convocatório e desconsideração aos princípios que regem os certames licitatórios e a Administração Pública, diante dos equívocos constante na planilha de composição dos preços, em especial alteração dos referenciais apresentados pelo município com mudança dos quantitativos utilizados como parâmetro, como passamos agora a demonstrar:

Para melhor ilustrar o equívoco apontado, colacionamos adiante a composição contida no instrumento convocatório e que deve nortear os licitantes:

Tais experiências foram canalizadas para a formatação da legislação agora vigente, a Lei nº 14.133/2021, fazendo com que as modalidades fossem resultado de todas essas utilizações pretéritas. Contudo, alguns princípios se mantiveram incólumes ao longo dessa evolução legislativa, sendo expressamente ratificados em todas as inovações legislativas, incluindo a reinante.

Nessa esteira temos que os princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo se mantiveram inertes e até mesmo fortalecidos, ao longo da evolução legislativa e, nessa linha, é de bom alvitre que se registre que isso não ocorreu gratuitamente. Suas manutenções se deram para revestir de ainda mais segurança tanto a administração como os administrados, garantindo não só a transparência como a vinculação às regras pré-estabelecidas nesses certames.

Exatamente por essa razão a proposta da empresa recorrida não pode prosperar, na medida em que na composição apresentada a referida empresa dobrou a quantidade de equipe e o número de rotas diárias em detrimento aos quantitativos previstos no certame e publicado nos sítios oficiais, incluindo nesse rol os parâmetros disponibilizados do site oficial do TCE-CE.

Se as quantidades exigidas no certame ou se as composições fornecidas fossem incompatíveis com a realidade a ser desenvolvida, a licitante deveria ter impugnado a licitação, visando a retificação das planilhas e composições que servem de referencial, em detrimento da alteração unilateral das quantidades. O equívoco cometido pela recorrida, conforme já antecipado, viola o princípio da isonomia, ao impedir que a competição entre os demais licitantes se dê por referenciais iguais. Não se pode comparar coisas distintas. Nessa linha, segue a previsão legislativa (Lei nº 14.133/2021):

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**; (grifo nosso)

Como podemos falar em tratamento isonômico quando a empresa recorrida alterou, por pura liberalidade, sem qualquer formalização nesse sentido, a quantidade de equipes e de rotas? Além de violar o princípio da isonomia, tendo em vista que as planilhas e composições da recorrida divergem das fornecidas pela administração e destoam das apresentadas pelos demais licitantes, a sua aceitação desconsidera os princípios da vinculação ao edital e o do julgamento objetivo, na medida em que a forma de apresentação da proposta recorrida viola os parâmetros condicionados no certame.

Devemos ainda destacar, antes mesmo de ser requerido ou sugerido, a inadmissibilidade de qualquer adendo ou retificação à proposta, conforme vedação da própria legislação vigente e do instrumento convocatório que rege o presente certame, como bem pacificado em nossos Tribunais, como se depreende do julgamento que segue:

EMENTA: Deve ser evitado prever no edital a possibilidade de apresentação de propostas com qualquer tipo de ressalvas, uma vez que cláusulas dessa natureza não encontram amparo legal e retiram do certame a transparência necessária, dificultando, inclusive, as atividades de controle e fiscalização. Decisão 197/2000 Plenário

A única saída plausível, no presente caso, é a desclassificação da recorrida, observando expressamente a determinação editalícia esculpida no item 7.7 do edital, conforme adiante colacionado:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: 7.7.1. **contiver vícios insanáveis;**

Tal determinação é igualmente prevista pelo legislador, conforme previsão do Art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

Por todo o exposto, deve ser retificado o julgamento, desclassificando a proposta da empresa **SERVFORT LOCAÇÕES E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA** por violações às exigências indicadas contidas no edital, conforme fartamente narrado e demonstrado nos parágrafos anteriores, evitando assim macular esse procedimento que foi conduzido com tanta perícia e habilidade por esta Respeitável Comissão, observando sempre o interesse público e as determinações legais.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A princípio, lembramos da previsão do caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Essa importante previsão além de garantir o interesse público em todos os objetivos buscados pela citada Lei, enumera princípios que devem nortear todas as ações dos agentes públicos nessa esfera. Sobre o tema, vale trazer à baila o escólio de Marçal Justen Filho (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 7ª ed., 2000, p. 57 e 82):

Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios. Se existir mais uma solução

SHEKINAH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA

CNPJ:26.620.132/0001-00

AV. OSVALDO BEZERRA DE ARRUDA, 222, LOTE 29, QUADRA 31, ANTÔNIO CARLOS BELCHIOR- SOBRAL/CE

Email: shekinah.construcoes@hotmail.com – TEL: (88)9.9225-8486

compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou com a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

No tocante ao princípio da vinculação ao Edital, José dos Santos Carvalho Filho ensina em seu Manual de Direito Administrativo (2005, p. 193):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Ainda no tocante aos princípios, renomado autor assim fala sobre o princípio do julgamento objetivo:

O princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição.

Portanto, tais princípios corroboram com a nossa exposição. Nesse mesmo sentido temos como pacificado o entendimento dos nossos tribunais:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO.** A observância aos princípios que norteiam as licitações em geral, os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os da coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.** Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. (Agravo improvido. TRF-4. Agravo de Instrumento nº XXXXX-62.2021.4.04.0000)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. **Proposta apresentada em desacordo com o edital.** Valor do vale-transporte que não respeitou os parâmetros estipulados pela Administração Pública. Inexistência de impugnação ao valor. Anuência do edital. Art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Vinculação ao instrumento convocatório. **Proposta que violaria a isonomia do procedimento licitatório. Inexistência de ilegalidade ou irregularidade do ato coator de desclassificação.** Requisitos do Art. 300 do CPC não preenchidos. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-RS – Agravo de Instrumento – AI nº XXXXX20208217000 RS)

EMENTA: Pregão eletrônico regido pelo Edital Nº 500/SMA/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis. Registro de preço para a contratação e empresa especializada na prestação de serviços de locação de mão de obra eventual para órgãos da administração direta e indireta do município. **Impetrante desclassificado na esfera administrativa. Proposta apresentada em desacordo com o edital de regência.** Planilha de composição de custos que não considerou o valor da remuneração básica de cada categoria profissional. Item essencial à formação do preço. Diligência do pregoeiro incapaz de sanar o vício apontado, por se tratar de ponto fundamental da proposta. Observância ao princípio da vinculação ao edital como forma de garantir a transparência e lisura do certame. Higidez da decisão administrativa que desclassificou a impetrante. Sentença denegatória da ordem mantida. Apelo conhecido e desprovido. **O princípio da vinculação ao edital deve ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos concorrentes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir aos participantes a transparência e a segurança da licitação, a fim de manter hígido o processo de escolha da proposta mais vantajosa à administração Pública.** (TJSC, Apelação nº XXXXX-49.2023.8.24.0023. Terceira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sandro José Neis. Julgado em 06/02/2024)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **A Administração Pública e o particular estão adstritos às regras previstas no edital de licitação. Assim, demonstrado, pelo licitante, o cumprimento dos requisitos editalícios, impõe-se a concessão da segurança para afastar o ato de inabilitação da impetrante.** RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. UNÂNIME. (Processo: Apelação Cível 70014581540. Relator: Genaro José Baroni Borges. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Data do Julgamento: 19/04/2006. Publicado no Diário da Justiça do dia 18/05/2006.

Nesse sentido cabe transcrevermos importante passagem prevista na publicação "Licitações & Contratos - 3ª Edição revista, atualizada e ampliada, 2006", do Tribunal de Contas da União que ao tratar do princípio da vinculação ao edital, expõe que tal princípio "obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."

Manter a classificação da proposta da licitante recorrida seria ferir todos os princípios até aqui enumerados, criando assim condições divergentes na apresentação das propostas, permitindo assim comparação de valores diferentes e condições diferentes para o mesmo serviço. Além disso, violaria o próprio edital e a legislação que rege a matéria.

Portanto, conforme a exposição dos fatos, observando os princípios inerentes à licitação, bem como a legislação vigente, o julgamento dessa fase classificando a empresa **SERVFORT LOCAÇÕES E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA** viola as previsões editalícias e revela-se como um tratamento desigual aos concorrentes do referido certame, na medida em que as condições impostas no edital e essenciais para formalização das propostas não foram cumpridas pela citada empresa.


III – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, por ser da mais lúdima justiça, pela certeza de que as dúvidas foram dirimidas, pela observação ao interesse público e observância aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, igualdade dos licitantes e impessoalidade, em conjunto com a certeza da isenção e correção que norteiam essa Douta Comissão, Requeremos que seja reconsiderado o julgamento das propostas da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 2511.01/2024-CE, que objetiva a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA PÚBLICA URBANA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, desclassificando a proposta da empresa **SERVFORT LOCAÇÕES E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA** pelos motivos fartamente narrados e demonstrados.

Não havendo reforma da decisão, que este recurso juntamente com a fundamentação da decisão seja remetido à autoridade superior competente para reapreciá-lo, no prazo legal determinado, tudo em conformidade com o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede e exara deferimento.

Acaraú/CE, 27 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente
 WILSON SOUSA CAVALCANTE
Data: 27/12/2024 11:50:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SHEKINAH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA
CNPJ: 26.620.132/0001-00
WILSON SOUSA CAVALCANTE REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 029.841.273-07

Shekinah
CONSTRUÇÕES